



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0017249-23.2021.8.19.0066

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelante: Clébio de Almeida Junior

Apelados: os mesmos

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. “TRÁFICO PRIVILEGIADO”. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público e pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do delito do art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, III e VI, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por penas restritivas de direitos, e 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o da imputação do art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. A defesa requereu o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, a absolvição e a revisão da dosimetria. O Ministério Público postulou a condenação pelo crime de associação para o tráfico, o afastamento da minorante do “tráfico privilegiado” e o recrudescimento da resposta penal.

II. Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o ingresso policial na residência do réu ocorreu em



violação à garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar; (ii) saber se a prova produzida é suficiente para manter a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (iii) saber se há prova da estabilidade e permanência necessárias à configuração do delito de associação para o tráfico; e (iv) saber se são cabíveis a manutenção das majorantes dos incisos III e VI do art. 40 da Lei n.º 11.343/2006, da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da mesma lei e da dosimetria estabelecida na sentença.

III. Razões de decidir

3. A busca domiciliar mostrou-se legítima. A diligência policial não decorreu exclusivamente de denúncia anônima, mas também da visualização de dois adolescentes transportando material suspeito, que empreenderam fuga para o interior da residência do réu ao perceberem a aproximação da guarnição. O contexto configurou fundadas razões para o ingresso no imóvel diante da situação de flagrante delito.

4. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restaram demonstradas pelos autos de apreensão, laudos periciais e depoimentos dos policiais militares, corroborados pela apreensão de 216,1g de “cocaína” e 41,8g de “maconha”, fracionadas e destinadas à comercialização, encontradas na residência do réu e na posse dos adolescentes que para ela se dirigiram.

5. As causas de aumento previstas no art. 40, III e VI, da Lei n.º 11.343/2006 foram corretamente



reconhecidas, pois o tráfico era praticado nas proximidades de estabelecimento de ensino e contou com a participação de adolescentes na dinâmica criminosa.

6. A absolvição pelo crime de associação para o tráfico deve ser mantida. Embora comprovada a atuação conjunta do acusado com adolescentes no episódio delituoso, os elementos probatórios não demonstram vínculo estável e permanente indispensável à configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006.

7. A incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 foi corretamente reconhecida, pois o réu é tecnicamente primário, não possui antecedentes desabonadores e inexistem elementos concretos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

8. A fração de redução de 1/3 (um terço) mostra-se adequada diante da natureza, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas. Também devem ser mantidos o regime inicial semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por observarem os critérios legais e as particularidades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

9. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantidas integralmente a condenação pelo crime de tráfico de drogas, a absolvição pelo delito de associação para o



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



tráfico e a dosimetria fixada na sentença.

Tese de julgamento: “1. O ingresso domiciliar sem mandado judicial é legítimo quando precedido de fundadas razões objetivamente verificáveis que indiquem situação de flagrante delito. 2. A atuação conjunta do agente com terceiros no contexto do flagrante não basta, por si só, para caracterizar o delito de associação para o tráfico, exigindo-se prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo. 3. A ausência de elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa autoriza a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.”

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35 e 40, III e VI; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO (Tema 280 da Repercussão Geral); STF, ARE 666.334/AM (Tema 712 da Repercussão Geral); verbete sumular n.º 70/TJRJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0017249-23.2021.8.19.0066, em que figuram como apelantes o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Clébio de Almeida Junior e como apelados os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **rejeitar a preliminar suscitada** e, no mérito, **negar provimento aos recursos ministerial e defensivo**, para manter, em sua integralidade, a sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e por Clébio de Almeida Júnior contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, III e VI, todos da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 300 (trezentos) dias-multa, à razão unitária mínima, absolvendo-o da imputação relativa ao crime tipificado no art. 35 da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em suas razões recursais (id. 000403), a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar e das provas dela derivadas. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento da atenuante da confissão, a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 em sua fração máxima, a aplicação do art. 41 da mesma lei, o afastamento ou a redução das majorantes do art. 40, III e VI, bem como a fixação do regime inicial aberto.





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O Ministério Público, em suas razões (id. 000358), postula a reforma da sentença para condenar o réu pelo crime tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, ou, subsidiariamente, reduzir sua fração, exasperar a pena-base, fixar o regime inicial fechado e cassar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Foram apresentadas contrarrazões pela defesa (id. 000424) e pelo Ministério Público (id. 000437), ambos pugnando pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 000463), manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos, com o desprovimento da apelação defensiva e o provimento da apelação ministerial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, os recursos devem ser conhecidos.

A defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da busca domiciliar, ao argumento de que o ingresso dos policiais na residência do réu teria se baseado exclusivamente em denúncia anônima, na fuga de terceiros e em suposto consentimento inválido do morador, sustentando, ainda, a ocorrência de verdadeira “*fishing expedition*”, com a consequente ilicitude das provas obtidas e das delas derivadas. A tese, contudo, não merece acolhimento.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n.º 280 da repercussão geral (RE nº 603.616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial, revela-se legítimo quando



rio do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

amparado em fundadas razões, objetivamente aferíveis e posteriormente demonstráveis, de que no interior do imóvel ocorre situação de flagrante delito.

Tratando-se de crime permanente, como o tráfico de drogas na modalidade de guardar ou ter em depósito substâncias entorpecentes para fins de mercancia, a situação de flagrância protraí-se no tempo, autorizando o ingresso domiciliar desde que presentes elementos concretos indicativos da prática delitiva.

Na hipótese dos autos, a diligência policial não decorreu unicamente de denúncia anônima. Os policiais militares receberam informações acerca da prática de tráfico de drogas em determinada localidade e, ao chegarem ao endereço indicado, visualizaram dois adolescentes, um deles transportando uma sacola. Ao perceberem a aproximação da viatura, ambos empreenderam fuga abrupta para o interior da residência do réu, carregando o objeto consigo e gritando que haviam "perdido".

Diante desse cenário, os agentes acompanharam imediatamente os suspeitos, ingressando no imóvel, onde localizaram os adolescentes e apreenderam parte das drogas na sacola por eles transportada, além de expressiva quantidade de entorpecentes escondida no interior da residência, circunstâncias que evidenciam a existência de fundadas razões aptas a justificar a medida.

Cumprе destacar, ademais, que o próprio réu franqueou a entrada dos policiais, embora tal circunstância sequer fosse indispensável diante da configuração do flagrante delito. De todo modo, ainda que se desconsidere o consentimento do morador, os elementos objetivos verificados antes do ingresso — denúncia de tráfico, visualização dos adolescentes em atitude suspeita, fuga imediata para o interior do imóvel e perseguição contínua



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

pelos agentes — são suficientes, por si sós, para legitimar a diligência.

Dessa forma, ausente qualquer violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, bem como inexistindo ilicitude na obtenção das provas produzidas, rejeitam-se as preliminares de nulidade da busca domiciliar e de ilicitude das provas delas decorrentes, prosseguindo-se ao exame do mérito recursal.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 000003):

“(…) No dia 13 (treze) de dezembro de 2021, segunda-feira, entre 16h45m e 17h30m, na residência localizada na avenida do Canal Norte, nº. 1058, bairro Cidade Alegria, nesta Cidade e Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com os inimputáveis Daniel Alves Batista Teixeira (vulgo “DN”) e Cláudio Correia Ferreira (vulgo “CLAUDINHO”), guardava, tinha em depósito e trazia consigo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, para fins de tráfico: A) 216,1g (duzentos e dezesseis gramas e um decigrama) de material pulverulento de cor branca amarelada, distribuídos em 308 tubos de plástico transparente com tampa, do tipo “eppendorfs”, individualmente embalados em sacos de plástico, sendo 35 deles na cor verde, fechados por retalhos de papel grampeados com as inscrições “CPX CD ALEGRIA - PÓ DE 20 - CV”, 143 deles na cor verde, fechados por retalhos de papel grampeados com as inscrições “CPX CD ALEGRIA - PÓ DE 10 - CV” e 130 deles na cor azul, fechados por retalhos de papel grampeados com inscrições “CPX CD ALEGRIA - PÓ DE 5 - CV”, todos eles contendo o desenho da máscara popularmente associada ao filme Pânico, e B) 41,8g (quarenta e um gramas e oito decigramas) de erva seca, picada e prensada, na forma de 17 pequenos tabletes embalados em plástico filme e retalhos de papel contendo o desenho de uma nota de R\$10,00 e as inscrições “CPX CD ALEGRIA - CV”, conforme laudo pericial de índex 11-13, que revelou tratar-se o item “A” da substância vulgarmente conhecida como “COCAÍNA” e o item “B” como “MACONHA”.

Desde data incerta, mas sabidamente até o dia 13 (treze) de dezembro de 2021, entre 16h45m e 17h30m, na residência localizada na avenida do Canal Norte, nº. 1058, bairro Cidade Alegria, nesta Cidade e Comarca, o



rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, associou-se aos adolescentes-infratores Daniel Alves Batista Teixeira (vulgo “DN”) e Cláudio Correia Ferreira (vulgo “CLAUDINHO”), bem como a outros indivíduos não identificados, integrantes da facção criminosa denominada “Comando Vermelho”, para praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas, cabendo-lhe a função de guarda do material e distribuição aos “vapores”.

O crime foi praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, a saber o CIEP do bairro Cidade Alegria.

Ainda, a prática do delito envolveu os adolescentes em conflito com a lei Daniel Alves Batista Teixeira (nascido em 07.04.2004) e Cláudio Correia Ferreira (nascido em 27.03.2004), flagrados na companhia do acusado.

Segundo apurado, na data dos fatos, policiais militares que se encontravam de serviço, em patrulhamento de rotina, receberam denúncia anônima dando conta da ocorrência de tráfico de drogas na localidade conhecida como “Zona do Medo”, precisamente no imóvel localizado na avenida do Canal Norte, nº. 1058, bairro Cidade Alegria. De acordo com o informe, o comércio ilícito se dava ao ar livre e próximo ao CIEP da região.

De posse das informações, os agentes da lei se deslocaram até o local declinado e visualizaram os dois adolescentes-infratores, sendo que um deles trazia em uma das mãos uma sacola.

Ao verem a viatura, os inimputáveis empreenderam fuga para o interior do imóvel citado no informe, ao mesmo tempo em que gritavam que haviam “perdido”.

Na sequência, o proprietário da residência, o ora DENUNCIADO, abriu a janela e, ao ser indagado, autorizou a entrada dos mastins.

No interior do imóvel, os policiais se depararam com os infratores, que foram identificados como sendo Daniel Alves Batista Teixeira e Cláudio Correia Ferreira.

No exercício regular do poder de polícia, realizada revista no interior da casa, após orientados pelo DENUNCIADO e seus comparsas, os mastins localizaram, escondido em diversos lugares, as drogas descritas na sinopse.

O crime foi praticado nas imediações do CIEP existente próximo ao imóvel, tratando-se de um estabelecimento público de ensino.

O delito envolveu adolescentes, eis que o comparsa Daniel Alves Batista Teixeira nasceu em 7 de abril de 2004 e





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



contava, à época dos fatos, com 17 anos de idade, e Cláudio Correia Ferreira nasceu em 27 de março de 2004 e contava, também, com 17 anos de idade.

As circunstâncias em que foi flagrantado o DENUNCIADO, que guardava e tinha depósito farta quantidade de drogas, devidamente endoladas, somada à existência de informe dando conta de que no local, sua residência, se dava tráfico de drogas, o que deu ensejo à sua prisão em flagrante, demonstram que todo material apreendido se destinava à venda.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típicas as condutas descritas, está o DENUNCIADO incurso nas sanções penais dos artigos 33, caput, e 35, caput, c.c. 40, incisos III e VI, todos da Lei nº. 11.343/2006, em concurso material. (...)”

A materialidade delitiva encontra-se plenamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (id. 000024), pelo registro de ocorrência (id. 000009), pelo auto de apreensão (id. 000035), que descreve a arrecadação de 308 recipientes plásticos contendo “cocaína” e 17 tabletes de “maconha”, pelo laudo de exame de entorpecente (id. 000017), que atestou tratar-se de 216,1g de “cocaína” e 41,8g de “maconha”, pelo laudo de exame de local de constatação (id. 000234), que comprovou que os fatos ocorreram a aproximadamente 150 metros de estabelecimento de ensino, além dos demais elementos de informação constantes dos autos.

A autoria igualmente se encontra suficientemente comprovada pelo conjunto harmônico da prova oral produzida em juízo, abaixo transcrita.

Ouvido em juízo, o policial militar Gilmar Cesar Teles Júnior declarou:

“(...) que se recordava da diligência; que receberam uma denúncia de tráfico de drogas no local; que se dirigiram até o endereço informado e avistaram dois adolescentes correndo com uma bolsa na mão para o interior de uma residência; que a residência era uma espécie de kitnet, sem saída pelos fundos; que, ao chegarem em frente ao imóvel, os adolescentes avistaram a guarnição e gritaram





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



"perdeu"; que o réu franqueou a entrada dos policiais na residência; que a bolsa que estava com um dos adolescentes foi apreendida; que os envolvidos indicaram onde estava o restante das drogas; que a denúncia informava apenas que havia material entorpecente guardado em uma casa e descrevia dois indivíduos, possivelmente menores de idade, que estariam traficando; que a sacola não foi arrecadada fora da residência; que, além das drogas existentes na sacola, foram encontradas outras drogas escondidas no interior da casa, acreditando que parte delas estivesse no sofá; que todos os presentes tinham conhecimento da existência das drogas escondidas na residência; que não havia como as drogas permanecerem guardadas no imóvel sem que o réu soubesse; que foi o réu quem franqueou a entrada da equipe e se apresentou como proprietário do imóvel; que não se recordava de ter recebido anteriormente informes sobre drogas naquela residência; que não sabia informar há quanto tempo os adolescentes ajudavam o réu com o aluguel; que já conhecia um dos adolescentes em razão de ocorrências anteriores relacionadas ao tráfico de drogas; que se recordava dele por ser primo de indivíduo conhecido como "WH da Zona do Medo"; que todas as ocorrências envolvendo esse grupo eram relacionadas ao tráfico de drogas; que ninguém guarda drogas naquela localidade sem possuir vínculo com a facção criminosa; que parte das drogas estava na bolsa transportada pelos adolescentes e outra parte escondida na residência; que apenas os adolescentes gritaram "perdeu"; que o réu limitou-se a franquear a entrada da equipe policial; que o réu também indicou onde estavam escondidas as drogas; que o réu demonstrou preocupação apenas com a possibilidade de ser preso, e não com a apreensão das drogas; que não conhecia o réu anteriormente; que conhecia apenas os adolescentes; que a explicação apresentada pelo réu foi a de que os adolescentes o ajudavam com o pagamento do aluguel; que acreditava que os adolescentes não residiam no imóvel, sendo a residência utilizada apenas como rota de fuga e local para ocultação das drogas. (...) (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

O policial militar João Guilherme Gomes Carvalho, igualmente ouvido em juízo, declarou:

“(...) que se recordava da ocorrência; que, na data dos fatos, a equipe recebeu denúncia informando que dois





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



indivíduos estariam traficando drogas nas proximidades do CIEP da Zona do Medo; que, ao chegarem ao local, visualizaram um dos adolescentes portando uma sacola; que deram ordem de parada, mas ambos empreenderam fuga; que foi possível visualizar o momento em que ingressaram em uma residência; que a residência era uma pequena kitnet; que, ainda do portão, foi possível avistar os adolescentes no interior do imóvel; que o proprietário da residência era o réu; que o réu avistou a guarnição pela janela e imediatamente abriu o portão; que, nesse momento, os adolescentes disseram "perdeu"; que, logo ao ingressarem na residência, já havia drogas expostas; que, durante as buscas, o réu indicou onde havia mais drogas escondidas; que o réu informou que os adolescentes costumavam frequentar sua residência e o ajudavam com o pagamento do aluguel; que a denúncia inicial fazia referência apenas aos adolescentes traficando, sendo a residência descoberta em razão da fuga deles para o local; que o réu colaborou indicando onde estavam guardadas as drogas; que já conhecia os dois adolescentes de outras ocorrências; que não conhecia o réu anteriormente; que o réu informou conhecer os adolescentes e que estes algumas vezes dormiam em sua residência; que o réu não informou há quanto tempo mantinha contato com eles; que a facção criminosa atuante na localidade era o Comando Vermelho; que não havia possibilidade de comercialização de drogas naquela região sem vinculação à referida facção; que a distância entre a residência do réu e o CIEP era inferior a 100 metros. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por sua vez, o réu Clébio de Almeida Junior exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Os policiais militares João Guilherme Gomes Carvalho e Gilmar César Teles Júnior prestaram depoimentos firmes, coerentes e convergentes, esclarecendo que receberam denúncia acerca da prática de tráfico de drogas na localidade conhecida como "Zona do Medo", ocasião em que visualizaram dois adolescentes, um deles transportando uma sacola.

Ao perceberem a aproximação da viatura, ambos empreenderam fuga para o interior da residência do réu, gritando que haviam "perdido". Na





rio do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

sequência, o acusado abriu o imóvel aos agentes, sendo os adolescentes imediatamente abordados e localizada a sacola contendo parte dos entorpecentes, além de expressiva quantidade de drogas escondida em diversos pontos da residência, inclusive sob um sofá, circunstâncias que evidenciam que o imóvel era utilizado para guarda e armazenamento do material destinado à traficância.

Os relatos dos policiais mostram-se plenamente harmônicos entre si e encontram integral respaldo nos demais elementos de prova constantes dos autos, especialmente no auto de apreensão (id. 000035) e no laudo de exame de entorpecente (id. 000017).

Assim, seria de todo incoerente que os agentes da lei fossem credenciados para o serviço de repressão da criminalidade e efetuação de prisões, mas não fossem acreditados pela justiça, sendo impedidos de depor sobre os fatos.

Neste sentido, a nova redação do verbete n.º 70 da súmula deste Tribunal:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

A versão defensiva de que o réu Clébio de Almeida Junior apenas franqueou o ingresso dos policiais em sua residência e desconhecia a existência dos entorpecentes não encontra qualquer amparo na prova produzida. Ao contrário, a expressiva quantidade de drogas apreendida, cuidadosamente fracionada, embalada para comercialização e escondida em diversos compartimentos do imóvel pertencente ao acusado, aliada ao fato de a residência servir de refúgio aos adolescentes que realizavam a traficância na localidade, evidencia que o apelante exercia a guarda e



rio do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

mantinha em depósito os entorpecentes para fins de mercancia, não sendo crível que todo esse material estivesse armazenado em seu imóvel sem seu conhecimento ou anuência.

No que se refere à causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, igualmente não assiste razão à defesa. O laudo de exame de local de constatação (id. 000234) atesta que o imóvel onde eram guardados os entorpecentes situa-se a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) metros do CIEP localizado no bairro Cidade Alegria, circunstância suficiente para caracterizar a incidência da majorante.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da referida causa especial de aumento não exige demonstração de que a mercancia ilícita efetivamente alcançou estudantes ou frequentadores da instituição de ensino, tampouco a comprovação de que o tráfico ocorria durante o horário de funcionamento da escola. Basta que o delito seja praticado nas imediações de estabelecimento de ensino, de modo a potencializar o risco de difusão das drogas e ampliar a exposição de crianças e adolescentes à atividade criminosa, exatamente como verificado na hipótese dos autos. Assim, corretamente reconhecida a majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas.

Também deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. A prova oral produzida em juízo, aliada aos documentos constantes dos autos, demonstra que os adolescentes Daniel Alves Batista Teixeira e Cláudio Correia Ferreira participavam da atividade de traficância desenvolvida no local, tendo ambos sido surpreendidos transportando entorpecentes para o interior da residência do réu ao perceberem a aproximação da equipe policial. Tal circunstância evidencia que o delito foi praticado com o envolvimento de adolescentes, atraindo a incidência da referida majorante.





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Cumprе ressaltar que, para a configuração da causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, não se exige que o agente tenha aliciado ou corrompido o adolescente, bastando que o delito tenha sido praticado com sua participação ou em seu envolvimento. Demonstrado, no caso concreto, que os adolescentes atuavam conjuntamente com o réu na dinâmica delitiva, correta a incidência da majorante, inexistindo qualquer reparo a ser feito na sentença quanto a esse aspecto.

Por outro lado, embora a prova produzida seja plenamente suficiente para demonstrar a prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, não se revela bastante, por si só, para comprovar a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime autônomo de associação para o tráfico.

A circunstância de o réu armazenar drogas em sua residência e atuar em conjunto com adolescentes no contexto do flagrante evidencia sua participação na traficância, mas não basta, isoladamente, para demonstrar vínculo associativo duradouro e permanente com os demais envolvidos, razão pela qual a absolvição quanto ao delito tipificado no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 deve ser mantida.

Embora o Ministério Público sustente, ainda, o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, entende-se que a pretensão igualmente não merece prosperar.

Com efeito, a incidência do denominado “tráfico privilegiado” exige que o agente seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso concreto, tais requisitos foram corretamente reconhecidos pelo Juízo sentenciante. Com efeito, o réu é tecnicamente primário, não ostenta antecedentes desabonadores (FAC no id. 161) e inexistе prova segura de





rio do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

que se dedique habitualmente à traficância ou de que integre organização criminosa.

É certo que a quantidade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, bem como a participação de adolescentes na empreitada criminosa, revelam a gravidade concreta da conduta e justificam a incidência das causas de aumento previstas no art. 40, incisos III e VI, da Lei nº 11.343/2006. Todavia, tais circunstâncias, por si sós, não autorizam concluir pela dedicação do agente às atividades criminosas ou por sua integração a organização criminosa, requisitos cuja demonstração demanda elementos probatórios concretos e autônomos.

A propósito, a própria absolvição do réu quanto ao delito tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 evidencia a inexistência de prova suficiente acerca da estabilidade e permanência do vínculo associativo com terceiros voltado à prática do tráfico de drogas. Embora a absolvição por esse delito não imponha, automaticamente, o reconhecimento do tráfico privilegiado, também impede que os mesmos elementos probatórios reputados insuficientes para demonstrar a associação criminosa sejam utilizados, isoladamente, para concluir pela dedicação habitual à atividade delitiva.

Ademais, não foram produzidos elementos capazes de demonstrar que o réu exercia a traficância como atividade habitual ou profissional, inexistindo informações acerca de reiteração delitiva, investigações pretéritas, monitoramentos, interceptações telefônicas ou qualquer outro dado concreto que evidencie dedicação estável ao comércio ilícito de entorpecentes ou integração a organização criminosa.

Nessas circunstâncias, remanescendo dúvida acerca da presença de tais requisitos negativos, impõe-se prestigiar a incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

observância aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Destarte, correta a sentença ao reconhecer a incidência da minorante do “tráfico privilegiado”, não havendo elementos suficientes para afastá-la, razão pela qual deve ser mantida neste particular.

Quanto à fração de redução aplicada, igualmente não merece acolhimento a pretensão defensiva de incidência da minorante em seu patamar máximo.

Conquanto mantida a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a fração de 1/3 (um terço) adotada na sentença revela-se adequada às peculiaridades do caso concreto. Isso porque a quantidade, a natureza e as circunstâncias da apreensão evidenciam maior gravidade da conduta, legitimando a fixação da redução em patamar inferior ao máximo legal.

Com efeito, foram arrecadados 216,1g de cocaína, distribuídos em 308 eppendorfs, além de 41,8g de maconha, fracionados em 17 tabletes, todos destinados à comercialização. A expressiva quantidade de porções individualizadas, prontas para a venda, associada à diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, evidencia relevante potencial lesivo da conduta, circunstâncias que autorizam a mitigação da fração redutora, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 712 da repercussão geral (ARE nº 666.334/AM), firmou entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida podem ser consideradas tanto na fixação da pena-base quanto na definição da fração da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, desde que não haja indevido *bis in idem*.





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

No caso em exame, como a pena-base foi fixada no mínimo legal, mostra-se legítima a valoração desses elementos exclusivamente na terceira fase da dosimetria para justificar a redução em fração inferior ao máximo.

Nesse contexto, a redução de 1/3 (um terço) observa os critérios da proporcionalidade e da individualização da pena, refletindo adequadamente a gravidade concreta da infração, sem, contudo, afastar o reconhecimento do “tráfico privilegiado”. Assim, não há qualquer reparo a ser feito na sentença também quanto à fração de diminuição aplicada.

Pelas razões acima expostas, mantém-se a condenação.

Passamos à análise da dosimetria da pena.

No que se refere à dosimetria da pena, igualmente não merece prosperar o inconformismo ministerial.

A pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Com efeito, a sentença consignou expressamente que a natureza e a quantidade das drogas não poderiam ser novamente valoradas na fixação da pena-base, por terem sido empregadas na modulação da minorante do “tráfico privilegiado”. Do mesmo modo, a proximidade de estabelecimento de ensino e o envolvimento de adolescentes foram corretamente reservados à incidência das causas de aumento previstas no art. 40, incisos III e VI, da Lei de Drogas, evitando-se, igualmente, a ocorrência de *bis in idem*.

Na segunda fase, conforme fundamentado linhas acima, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas.





rio do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Na terceira etapa, o Juízo sentenciante corretamente reconheceu a incidência das causas de aumento previstas no art. 40, incisos III e VI, da Lei n.º 11.343/06, bem como da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal, fixando a reprimenda definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, reprimenda que se mostra proporcional e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

A manutenção do regime inicial semiaberto mostra-se adequada. Embora a pena definitiva permita, em tese, a fixação de regime mais brando, a gravidade concreta da conduta evidencia a necessidade de resposta penal mais severa, considerando a apreensão de expressiva quantidade de cocaína e maconha, já fracionadas e prontas para comercialização, a prática do delito nas imediações de estabelecimento de ensino e o envolvimento de adolescentes na traficância.

Tais circunstâncias revelam maior reprovabilidade da conduta e recomendam a adoção do regime intermediário, em observância aos critérios previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sem que, contudo, se justifique a imposição do regime fechado pretendido pelo Ministério Público, revelando-se o semiaberto suficiente e proporcional à repressão e prevenção do delito.

Também deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. A reprimenda definitiva não supera 04 (quatro) anos, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal.

Ademais, embora as circunstâncias concretas do delito justifiquem a fixação do regime inicial semiaberto, não ostentam gravidade suficiente para afastar a conclusão de que as sanções alternativas são adequadas e





rio do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

suficientes para a reprovação e prevenção do crime, inexistindo fundamento idôneo para acolher a pretensão ministerial de cassação do benefício.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de **rejeitar a preliminar suscitada** e, no mérito, **negar provimento aos recursos ministerial e defensivo**, para manter, em sua integralidade, a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora